



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2ª Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail:
camocim2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0004005-97.2019.8.06.0053
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por MARIA ALVES DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Aduz que foi vítima de um acidente de trânsito, sofrendo graves lesões que resultaram em deformidade permanente. Juntou documentos (fls.).

Afirma que em virtude da invalidez permanente teria direito a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, após procedimento administrativo, a seguradora requerida não lhe indenizou na forma devida, razão pela qual teria direito ao remanescente do valor.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação nas fls. 01-09 dos autos, alegando, em síntese, que o requerente já recebeu a quantia devida pela lesão sofrida.

Perícia realizada em audiência de conciliação designada por este Juízo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em análise detida dos autos, verifico que o autor comprovou que as lesões sofridas são decorrentes de um acidente automotor, tendo inclusive recebido valor na via administrativa.

O caso ora em análise será regido pelas normas vigentes na data em que ocorreu o acidente.

Cumpre ressaltar que, nos casos de invalidez permanente, a Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07, estabeleceu que a indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), graduação a depender da medida da incapacidade ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2ª Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail: camocim2@tjce.jus.br

invalidez.

Nesse sentido, cito aresto da colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

(...) Aplicável a redação da Lei 6.194/74 posterior às modificações insertas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, tendo em vista que o sinistro ocorreu em na vigência da nova redação implementada pela MP nº 340/06, por imposição do princípio *Tempus Regit Actum*. (...) Apelação conhecida e improvida. (TJCE - Apelação Cível nº 57710200980601341. Relatora: SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, Órgão julgador: 6ª Câmara Cível, Data de registro: 25/01/2011).

A debilidade apresentada pela parte requerente ficou comprovada com a perícia realizada na presente audiência.

Assim, a controvérsia cinge-se em verificar se a autora faz jus à indenização no valor integral ou em percentual proporcional ao grau de invalidez decorrente do sinistro.

A propósito, nos termos do art. 3º da Lei 6194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, se vislumbra que, pertinente à invalidez permanente, a menção ao valor é precedida da preposição até, a revelar a existência de um limite máximo sugestivo de graduação legal a ser observada consoante a gravidade das lesões produzidas no caso concreto.

A impossibilidade de se estabelecer restrições ao valor da indenização, fundadas no grau de debilidade, por meio de atos infracionais, foi reconhecido pelo próprio legislador, que fez editar a Medida Provisória nº 451/2008, de 16/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, acrescentando o § 1º ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2ª Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail: camocim2@tjce.jus.br

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Portanto, aos fatos ocorridos antes 16/12/2008, não há que se falar em graduação da invalidez, mas unicamente em seu caráter permanente ou não, devendo a limitação do valor da indenização proporcional à gravidade da invalidez permanente dos acidentes automobilísticos ser reconhecida nos acidentes ocorridos a partir do dia 16 de dezembro de 2008, conforme artigo 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 11.945/2009.

Aliás, esse entendimento já foi sufragado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 11540127200880600011, da relatoria do Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARÁUJO, conforme ementa que se transcreve:

“EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 E DA MP 340/06. SINISTRO OCORRIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobrar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2ª Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail: camocim2@tjce.jus.br

2. O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), pois hierarquicamente inferior. É que, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.
3. Acidente ocorrido em 17/08/2007, durante a vigência da Lei 6.194/74, artigo 3º, alterada pela MP 340/2006 que determinou a indenização em até R\$ 13.500,00 aos acidentes automobilísticos. Não há falar em 40 salários mínimos como pretende o apelante.
4. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto.
5. No tocante à atualização monetária, é pacífica a jurisprudência que, no caso de complementação de indenização a título de seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), esta tem seu marco inicial a contar do pagamento a menor na via administrativa.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.” (TJCE - Apelação Cível nº 11540127200880600011. Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARÁUJO, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data de registro: 24/04/2011).

Observe-se que tal regulamentação não se mostra constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em 24 de outubro de 2014:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de constitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro - , e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o resarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2ª Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail: camocim2@tjce.jus.br

relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso - , não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF (“Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF (“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2ª Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail:
camocim2@tjce.jus.br

Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

Conforme exame pericial de fls. a parte requerente sofreu danos anatômicos parciais incompletos grau residual em seu cotovelo esquerdo e punho direito, mensuado em 10% (dez por cento) cada.

Nos termos do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº. **6.194/74**, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do parágrafo primeiro, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, nota-se que o autor recebeu o valor acima do consignado pelo perito do Juízo, mais especificamente a quantia de R\$ 1.687,50, pela lesão ocorrida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, extinguo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa (artigo 85, caput, §2º, do NCPC).

Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença publicada em audiência. Parte requerida devidamente intimada. REGISTRE-SE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Camocim/CE, 27 de outubro de 2021.

Hugo Gutparakis de Miranda
Juiz de Direito